

cões do art. antecedente, serão multados em 30 rs. além do imposto.

Art. 5^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 14—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica criada nos respectivos municipios uma capitação annual de duzentos réis por pessoa livre e cem rs. por escravos maiores de dez annos, cujo producto será exclusivamente applicado ás obras das matrizes das parochias dos mesmos municipios.

A importancia arrecadada dos freguezes de cada parochia será empregada em beneficio da respectiva matriz; e durará esta imposição unicamente até a conclusão das obras.

Art. 2^o As referidas camaras municipaes organisarão um regulamento para a boa execução desta lei, sujeitando-o a approvação do governo e executando-o provisoriamente até que seja approvedo.

Art. 3^o Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 15—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o O governo é auctorisado á contractar a impressão da folha official, tres vezes por semana a 500 exemplares, devendo publicar-se nella os actos do governo pela maneira determinada na segunda parte do art. 23 da lei n. 35 de 16 de março de 1846; e bem assim as relações dos contribuintes das rendas provinciaes, conforme dispõe o art. 22 da mesma lei, com as seguintes modificações: as relações serão organisadas mensalmente, e as do imposto de 1.5600 rs. sobre as rezes, e de 320 rs. de subsidio litterario, só conterão o numero de rezes mortas durante o mez, e não os nomes dos contribuintes.

Art. 2^o Tambem é o mesmo governo auctorisado a contractar a impressão dos objectos seguintes: os balanços, orçamentos e mappas, que lhe cumpre apresentar, e todas as materias que devem ser discutidas na assembléa provincial, a 50 exemplares, as actas das sessões da assembléa, a 60 exemplares: as leis, regulamentos, instrucções, circulares e mais papeis provinciaes em numero que julgar necessario.

Art. 3º Para execução das disposições dos arts. antecedentes, poderá o governo despendar até a quantia de quatro contos de rs. e providenciará a pontual remessa da folha por todos os correios às autoridades indicadas no art. 23 da lei citada.

Art. 4º Os balanços orçamentos com mappas que os acompanharem, as actas das sessões, e relatorios serão enviados á assemblea provincial no dia de sua instalação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 16—DE 3 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Fica erecta em freguezia a capella da Piedade do bairro —Pirapóra— municipio de Sorocaba, com os limites que o governo designar, sendo os seus habitantes obrigados a construir a igreja matriz á sua custa ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 17—DE 4 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Fica estabelecida no respectivo municipio uma capitação de 100 rs. por pessoa livre ou escrava, maior de quatorze annos e de ciuocenta réis pelos menores, sendo somente izentos os pobres mendigantes.

Art. 2º O producto deste imposto será applicado ao estabelecimento de um cemiterio nos arrabaldes da cidade de Guaratinguetá, e cessará sua cobrança desde que a obra estiver concluida.

Art. 3º A referida camara municipal fará o conveniente regulamento para a arrecadação deste imposto; revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 18—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Fica elevada á freguezia a capella de Santo Antonio de Caraguatatuba, do municipio de S. Sebastião, com os limites que o governo designar, sendo os povos obrigados a construir a igreja matriz : revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 19—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Fica fixado em 30 o numero de meninas que devem

